



# GAZETA MUNICIPAL

## Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1367 | Quinta-feira, 21 de Maio de 2026

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Abilio Jacques Brunini Moumer**  
Prefeito

**Vânia Garcia Rosa**  
Vice-Prefeita

**Ananias Martins de Souza Filho**  
Secretário Municipal de Governo

**Fabrizio Ferreira Cruvinel Veloso**  
Chefe de Gabinete do Prefeito  
Secretário Municipal de Relações Institucionais - Interino

**Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**  
Secretário Municipal de Economia

**Eder Galiciani**  
Contador Geral do Município

**Rafael Alvarez Paulino Iacovacci**  
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

**Wesley Emerich Bucco**  
Controlador Geral do Município

**Luiz Antônio Araújo Júnior**  
Procurador Geral do Município

**Hélida Vilela de Oliveira**  
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

**Everson da Silva Jesus**  
Secretário Municipal de Cultura

**Jefferson Carvalho Neves**  
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

**Michelle Almeida Dreher Alves**  
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

**Elisangela Fernandes Bokorni**  
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

**José Afonso Botura Portocarrero**  
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

**Francyanne Siqueira Chaves Lacerda**  
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

**Hadassah Suzannah Beserra de Souza**  
Secretária Municipal da Mulher

**Ana Karla Ataíde Costa Alres Perdigão**  
Secretária Municipal de Comunicação

**Reginaldo Alves Teixeira**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras  
Secretário Municipal de Educação - Interino  
Diretor de Logística da Empresa Cuiabana de Zedadoria e Serviços Urbanos - Interino

**Juliana Chiquito Palhares**  
Secretária Municipal de Ordem Pública

**Deisi de Cássia Bocalon Maia**  
Secretária Municipal de Saúde

**Fellipe Pereira Correa**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura

**Nivaldo de Almeida Carvalho Junior**  
Secretário Municipal de Trabalho

**Alessandro Borges Ferreira**  
Secretário Municipal de Defesa Civil

**Kelluby de Oliveira Silva**  
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

**Alexandre César Lucas**  
Diretor Regulador da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos  
Delegados do Município de Cuiabá

**Felipe Tanahashi Alves**  
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zedadoria e Serviços Urbanos

### ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Lei.....	01
Decreto.....	02
Ato.....	06
Conselhos.....	07
Conselho Municipal de Educação - CME.....	07
Portaria.....	07
Conselho Administrativo de Recursos Tributários - CART.....	07
Acórdão e Ementa.....	07
Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI.....	13
Resolução.....	13
Conselho Municipal de Transporte - CMT.....	13
Notificação.....	13
Secretarias.....	14
Secretaria Municipal de Economia.....	14
Gabinete.....	14
Portaria.....	14
Secretaria Municipal de Saúde.....	15
Procedimento Administrativo.....	15
Processo Administrativo.....	15
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.....	15
Procedimento Administrativo.....	15
Processo Administrativo.....	15
Secretaria Municipal da Mulher.....	16
Portaria.....	16
Corregedoria Geral do Município.....	16
Gabinete.....	16
Portaria.....	16
Autorarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios.....	16
Empresa Cuiabana de Saúde Pública.....	16
Portaria.....	16
Câmara Municipal de Cuiabá.....	17
Secretaria de Apoio Legislativo.....	17
Emenda a Lei Orgânica do Município.....	17
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	17
Atos.....	17
Portarias.....	18

### Atos do Prefeito

### Lei

LEI Nº 7.540 DE 21 DE MAIO DE 2026.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHER NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, no município de Cuiabá.

§ 1º A política de que trata esta lei apresenta os mecanismos de prevenção e enfrentamento de violência política que, direta ou indiretamente, afetam a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, no exercício de sua atividade parlamentar ou função pública, assim como os cuidados e a responsabilização contra ato, comportamento e manifestação individual ou coletiva de tal violência política.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher:

I - ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise causar ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício de seus direitos políticos;

II - ato que promova qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, no gozo ou no exercício de direitos e de liberdades políticas fundamentais da mulher.

**Art. 2º** São diretrizes da política instituída por esta lei:

I - compreensão de direito político de forma ampla, não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, compreendendo também a participação em partidos e associações, em manifestações políticas, em atividades de militância, entre outras;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100390033003600300035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.204-2004, que altera a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II - interseccionalidade na concepção e na implementação de ações voltadas para o enfrentamento da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, considerando-se a relação da prática desse tipo de violência com razões de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido;

III - enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos à mulher que tenham como objetivos constranger, desestimular, impedir ou restringir-lhe o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação em seus mandatos;

IV - prioridade imediata de atendimento perante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;

V - garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos da mulher;

VI - reconhecimento da essencialidade da presença da mulher em ambientes políticos para a sustentabilidade e qualidade da democracia.

**Art. 3º** São objetivos da política instituída por esta lei:

I - identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política, incluindo a realizada por meio das redes sociais ou outro meio eletrônico, contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública;

II - promover ações e campanhas de divulgação de informação e de conscientização sobre as formas de identificação, de denúncia e de combate da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, fomentando a criação de canais de denúncia desse tipo de violência;

III - combater qualquer forma de discriminação em razão de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido, que tenha por finalidade impedir ou prejudicar o livre exercício dos direitos políticos pela mulher;

IV - fomentar a formação política da mulher e garantir a sua participação na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias, sendo ou não ela filiada a partidos políticos, candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública;

V - combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em razão de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de atividades políticas da mulher;

VI - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas que ampliem a participação da mulher na política, objetivando o combate de todas as formas de violência política contra a mulher;

VII - instituir mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações de prevenção e de enfrentamento da violência política contra a mulher;

VIII - promover ações que fomentem a paridade entre homem e mulher em todos os órgãos e instituições públicas.

**Parágrafo único.** Para as campanhas de divulgação de informação e de conscientização de que trata o inciso II deste artigo, assim como para os mecanismos de monitoramento e de avaliação propostos no inciso VII deste artigo, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, com outros órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, com instituições acadêmicas, inclusive de outro Poder e esfera, com demais órgãos de classe e com instituições privadas.

**Art. 4º** Serão enfrentados pela política municipal de que trata esta lei os atos que:

I - restrinjam o livre exercício pela mulher dos direitos políticos e da função pública;

II - promovam discriminação, agressão ou assédio em razão do gênero à mulher candidata, eleita ou no exercício da função pública;

III - produzam informações falsas sobre a mulher candidata, eleita ou no exercício de função pública;

IV - divulguem informações ou exponham a privacidade da mulher candidata, eleita ou no exercício de função pública;

V - visem fraudar a legislação eleitoral.

**Parágrafo único.** Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário à ideia ou à proposição legislativa por ela apresentada, desde que sejam colocados de maneira respeitosa, sem nenhum tipo de violência ou intolerância.

**Art. 5º** Denúncia de violação ao disposto nesta lei poderá ser apresentada pela vítima, por seus familiares ou por qualquer pessoa física ou jurídica, de forma verbal ou por escrito, perante a autoridade competente, observando-se, em todo o processo, o desejo e o consentimento da mulher que tenha sofrido violência política.

**Art. 6º** Os órgãos de atuação político-institucional do Município deverão afixar, em locais visíveis, cartazes informativos sobre a política estabelecida por esta lei.

**Parágrafo único.** Os cartazes deverão, ainda, divulgar os canais de denúncia disponíveis para o enfrentamento da violência política prevista nesta lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de maio de 2026.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**



PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100390033003600300035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Gazeta Municipal de Cuiabá - Quinta-feira, 21 de Maio de 2026

## Decreto

DECRETO Nº 12.035 DE 14 DE MAIO DE 2026

**ALTERA O DECRETO Nº 10.898 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 567 de 09 de julho de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 10.898 de 07 de março de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 10.941 de 01 de abril de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 10.987 de 07 de maio de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.001 de 13 de maio de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.091 de 30 de junho de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.127 de 10 de julho de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.134 de 14 de julho de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.388 de 17 de outubro de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.428 de 24 de outubro de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.487 de 19 de novembro de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.651 de 19 de dezembro de 2025;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.709 de 07 de janeiro de 2026;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.716 de 12 de janeiro de 2026;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.742 de 29 de janeiro de 2026;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.800 de 02 de março de 2026;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.858 de 20 de março de 2026;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.938 de 14 de abril de 2026.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o Decreto nº 10.898 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional e níveis hierárquicos orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Cuiabá, a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
<b>I - DIREÇÃO SUPERIOR</b>		
1. Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	GDA-1	1
<b>II – ASSESSORAMENTO SUPERIOR</b>		
1.1 Assessor Especial	GDA-6	5
1.2 Assessor Técnico	GDA-7	1
<b>III – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA</b>		
1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.1.1.2 Coordenador Técnico Administrativo	GDA-7	1
1.1.1.3 Coordenador Jurídico	GDA-8	1
1.1.1.4 Coordenador Técnico de Patrimônio	GDA-7	1
1.1.1.4 Assessor	GDA-8	4
<b>V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA</b>		
1.1.1.3.1 Coordenador de Regularização Fundiária	GDA-8	1
1.1.1.3.2 Coordenador de Mobilização Sociais	GDA-8	1
1.1.1.3.3 Coordenador de Assistência Social	GDA-8	1
1.1.1.3.3.1 Gerente de Gabinete	GDA-9	1
1.1.1.3.3.2 Gerente de Assistência Social	GDA-9	1
1.1.1.4 Coordenador de Habitação	GDA-8	1
1.2 Coordenador Técnico de Projetos	GDA-7	1
1.3 Coordenador Técnico de Engenharia Civil	GDA-7	1
1.4 Coordenador Técnico de Geoprocessamento	GDA-7	1
1.5 Coordenador Técnico de Arquitetura	GDA-7	1
1.6 Coordenador Técnico de Engenharia Ambiental	GDA-7	1